



ACÓRDÃO N°
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0000051-61.2009.8.14.0056
COMARCA DE ORIGEM: São Sebastião da Boa Vista
RECORRENTE: Gleuson da Silva de Assis (Def. Público Rodrigo Vicente Maia Mendes)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. Ubiragilda Silva Pimentel
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU QUE ANULOU PARTE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO – BUSCA DA VERDADE REAL – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADOS PELO JUÍZO A QUO.

I- Não há que se falar em nulidade do processo ou em irregularidade procedimental, quando o magistrado de primeiro grau, constatando não ter sido efetivamente encerrada a instrução processual, pois pendente a oitiva de uma das testemunhas arroladas, anula parte do seu despacho no qual havia determinado a abertura de vista dos autos às partes para que apresentassem suas alegações finais.

II- In casu, a vítima teve sua oitiva solicitada por ambas as partes, porém a mesma sequer chegou a ser intimada para comparecer à primeira Audiência de Instrução e Julgamento, pois mudou de endereço para outra Comarca, a fim de realizar um tratamento de saúde, sendo que também não pode ser ouvida por meio de Carta Precatória, pois retornou ao seu município de origem, fato esse constatado pela Magistrada de Primeiro Grau, a qual acabou por anular parte do seu despacho proferido anteriormente, que determinou a remessa dos autos às partes para apresentação das alegações finais.

III- Assim, antes de proferir a sentença, a Juíza a quo anulou parte do seu despacho e todos os atos praticados após o mesmo, marcou a audiência para oitiva da testemunha que faltava ser ouvida, e, com isso, será reaberto o prazo para que as partes apresentem suas alegações derradeiras, bem como poderá réu, a pedido da defesa, ser novamente ouvido.

IV- Não restou comprovado, portanto, qualquer prejuízo sofrido pelo recorrente, pois a Magistrada de piso respeitou os princípios da busca da verdade real, bem como o do devido processo legal e os do contraditório e da ampla defesa. Ademais, tal ato da aludida Magistrada acabou por beneficiar o acusado, uma vez que o prazo prescricional permanece em curso, já que a matéria ora analisada não se encontra no rol de causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 117, do CP.

V- Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/Pa, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por GLEUSON DA SILVA DE ASSIS, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que anulou parte do seu despacho anteriormente proferido, no qual determinava a remessa do feito às partes para que apresentassem as alegações finais, a fim de que uma testemunha que ainda não tinha sido ouvida, muito embora tenha sido requisitada, fosse interrogada.

Em razões recursais, o recorrente pleiteou, unicamente, a anulação do despacho do magistrado de primeiro grau que chamou o processo à ordem, antes da prolação da sentença, determinando a oitiva de uma testemunha que não havia sido ouvida durante a instrução processual, reabrindo o prazo para as partes

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



apresentarem suas alegações finais, por entender que o aludido magistrado não deveria ter agido dessa forma, mas sim deveria ter sentenciado o processo de pronto, com base nas provas nele existente.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 92, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel também se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.
VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O pleito de anulação da decisão interlocutória de fls. 85, na qual o magistrado de primeiro grau chamou o processo à ordem ao constatar, antes da sentença e após as alegações finais das partes, não ter sido ouvida a vítima embora assim tivesse sido determinado, de maneira nenhuma parece ser acolhido, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre fazer uma breve explanação acerca dos atos processuais praticados nos presentes autos, bem como acerca do andamento processual.

In casu, o Recorrente GLEUSON DA SILVA DE ASSIS foi denunciado como incurso nas sanções delitivas previstas no art. 129, §2º, inciso IV, do CP, por ter, no dia 24 de dezembro do ano de 2008, por volta das 11h00min, lesionado a vítima Regina Nogueira Camarão, com golpes desferidos com um pedaço de madeira, bem como com uma facada que acabou por lhe acertar no glúteo direito.

A quando do oferecimento da denúncia, o representante do Parquet solicitou algumas diligências, bem como arrolou testemunhas para serem ouvidas em juízo, dentre as quais estava a própria vítima.

O Magistrado de primeiro grau, por sua vez, em despacho de fls. 42, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para que o mesmo tomasse conhecimento da ação penal inaugurada, bem como apresentasse sua resposta à acusação ministerial no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a resposta à acusação pelo acusado, ora Recorrente, por meio da Defensoria Pública, o mesmo não apresentou rol de testemunhas, mas afirmou que seriam as mesmas que foram arroladas pelo parquet.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi marcada para o dia 29 de agosto de 2012, às 10h00min, tendo o Juiz a quo determinado a intimação das partes e testemunhas a fim de comparecerem ao ato, bem como determinou a expedição de Carta Precatória para as testemunhas residentes em outras Comarcas, assim como a própria vítima que passou a residir na cidade de Muaná, ex-vi às fls. 49, 53, 57 (frente e verso), 59/60 e 61/75.



Realizadas as audiências e retornada a Carta Precatória, o então magistrado que estava respondendo pela Vara de São Sebastião da Boa Vista, determinou a remessa dos autos às partes para apresentação das alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas, conforme consta às fls. 77 (Ministério Público) e 79/82 (acusado – Defensoria Pública).

Retornaram então os autos conclusos para análise da Magistrada Titular da Vara, ocasião em que a mesma constatou não ter sido a vítima inquirida na comarca de Muaná, por ter voltado a residir em São Sebastião da Boa Vista, muito embora a solicitação de sua oitiva tenha sido reiterada pelo órgão ministerial, razão pela qual, em decisão interlocutória de fls. 85, sob a justificativa de não violar o devido processo legal, chamou o processo à ordem e anulou parte do despacho de fls. 60, proferido pelo Juiz que lhe antecederia na titularidade da mencionada Vara, o qual determinava a remessa dos autos às partes para apresentação das alegações finais, bem como designou a audiência para oitiva da referida testemunha faltante.

Assim, compulsando atentamente os autos, constata-se que agiu acertadamente a magistrada de primeiro grau, pois, atendendo aos princípios da busca da verdade real, bem como do devido processo legal, e ainda do contraditório e da ampla defesa, anulou parte da instrução processual, ao constatar que a mesma ainda não havia sido finalizada, pois ainda estava pendente a oitiva de uma testemunha, conforme solicitado pelo Ministério Público na denúncia e, posteriormente, sido reiterado, conforme consta às fls. 53 (item C – 1).

Ademais, cumpre ressaltar não ter sido demonstrado nenhum prejuízo porventura sofrido pelo acusado, ora Recorrente, com tal atitude do Magistrado, uma vez que, tendo sido anulado os mencionados atos processuais, os mesmos serão novamente realizados, com a abertura de novos prazos para ambas as partes apresentarem suas alegações derradeiras, bem como lhes será oportunizada a possibilidade de interrogar a testemunha restante, e ainda, poderá novamente o acusado apresentar sua defesa oral, uma vez que seu interrogatório será renovado.

Deve ser mencionado também, que tal ato processual da Juíza de Primeiro Grau acabou por beneficiar o Recorrente, uma vez que o prazo prescricional não foi interrompido, já que a situação ora analisada não se encontra no rol das causas interruptivas da prescrição, previsto no art. 117, do CP, e, portanto, continua correndo.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 14 de junho de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora